

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ANAUROLÂNDIA

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

José da Sá Cavalcante
— ANAURILÂNDIA - MS

PREAMBULO

NÓS OS REPRESENTANTES DO POVO DE ANAURILÂNDIA,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSTITUÍDOS EM PODER
LEGISLATIVO ORGÂNICO DESTE MUNICÍPIO, REUNIDOS EM
CÂMARA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO
ARTIGO 29º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VOTAMOS E PRO-
MULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

Anaurilândia, Abril de 1990.

Lei de São Caetano
— ANAURILÂNDIA - MS

1

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º — O Município de Anaurilândia, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul exerce todos os poderes que não lhe sejam vedados, implicita ou explicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual, a reger-se por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Município de Anaurilândia, tem como fundamentos:

- I — a autonomia municipal;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — a liberdade política e religiosa;
- VI — reduzir as desigualdades sociais;
- VII — construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminações;
- VIII — zelar pelo respeito em seu território aos direitos e garantias asseguradas pelas Constituições, Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, fixando em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, hospitais, ou qualquer local de acesso público, tais direitos e garantias;
- IX — garantir o desenvolvimento local e regional;
- X — contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional.

Art. 2º — Todo Poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 3º — O Município de Anaurilândia, com sede na cidade do mesmo nome, dotado de autoridade política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 4º — São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º — São símbolos do município, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Parágrafo Único — A Lei poderá estabelecer outros símbolos dispendo sobre seu uso no território do Município.

Art. 6º — Incluem-se entre os bens do município, os imóveis por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente lhes pertencem, bem como assim os que vieram a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 7º — O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em Distritos e Vilas.

§ 1º Constituem Bairros as porções contínuas e contíguas do território sede, com determinação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º — É facultada a descentralização administrativa, com a criação nos bairros, de subsedes da Prefeitura Municipal, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 8º — Distrito é a parte do município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

§ 1º — Aplica-se ao Distrito o disposto, no § 2º do artigo anterior.

§ 2º — O Distrito poderá subdividir-se em Vilas, de acordo com a Lei.

Art. 9º — A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual, atendendo os requisitos do artigo dez desta Lei Orgânica.

Art. 10º — São requisitos para a criação de Distritos:

- I — população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;

II — existência na povoação sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo, mediante:

- a) declaração emitida pelo IBGE, ou outro órgão que o substitua, da estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo agente municipal de estatística, ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;

c) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) certidão de órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública de Posto de Saúde e Posto Policial, na povoação sede.

Art. 11º — Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I — sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — preferência para delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV — é vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplidade nos trechos que coincidirem com os limites do município.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º — Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse social;
- II — suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de pagar contas;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V — organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI — manter com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII — manter com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de Pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII — dar atendimento em Creche e Pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- IX — promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI — elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas no município e garantir o bem estar da sua população;
- XII — elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII — planejar e promover a implantação do sistema de defesa civil, para a atuação em casos de calamidade pública;
- XIV — zelar pela guarda da Constituição Federal e da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- XV — cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
- XVI — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

- XVII — proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e a ciência;
- XVIII — proteger o meio ambiente, combater a poluição em quaisquer uma de suas formas;
- XIX — preservar as florestas a fauna e a flora;
- XX — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XXI — promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXII — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXIII — registrar e acompanhar a fiscalização de concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXIV — estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XXV — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVI — estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental estabelecendo programas e incentivos à Organização Comunitária nos campões social, econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XXVII — conceder e renovar licenças para funcionamento, funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e, de quaisquer outros;
- XXVIII — cassar licença que houver concedido à estabelecimentos cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXIX — Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas das legislações Federais e Estaduais;
- XXX — elaborar o Código de Postura do município;
- XXXI — estabelecer normas de codificações, de lotamentos

de arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes das leis Federal e Estadual;

XXXII — instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondentes;

XXXIII — prover sobre limpeza das vias, logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXXIV — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV — fiscalizar nos locais de venda, peso e medida e condição sanitária dos gêneros alimentícios, observada as legislações Federal e Estadual;

XXXVI — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII — dispor sobre registro, guarda, vacinação e captação de animais, com finalidade própria de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII — disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXXIX — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XL — regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatoria de veículos de transportes coletivos;

XLI — fixar, sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XLII — regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XLIII — regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) os serviços de funerários e os cemitérios;
- b) os serviços de mercados, feiras-livres e matadouros públicos;
- c) os serviços de estradas,
- d) os serviços de construções e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a fixação de cartazes e anúncios; bem como a utilização de quaisquer outros meios de propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLIV — fixar os locais de estacionamentos públicos de táxis e demais veículos;

XLV — estabelecer serviços administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLVI — adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XLVII — assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º — As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outros na forma da Lei desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflita com a competência Federal e Estadual.

§ 2º — As normas de codificação de loteamento e arruamento se refere o inciso XXXI deste artigo deverão exigir reserva de área destinada à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos lotes obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º — A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º — A política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor integrado nos termos do artigo 182º, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 13º — Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar a fé nos documentos públicos;
- III — criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV — subvencionar ou auxiliar de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios, ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária a que se destinar a campanha ou objeto estranho à administração e ao interesse público.

Art. 14º — É vedada a instituição, pelo município de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílios, de pensão ou de benefício de natureza previdenciária à Prefeitos, Ex-Prefeitos, Vice-Prefeitos e Ex-Vice-Prefeitos, Vereadores e Ex-Vereadores, com critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos.

e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou cegos provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — os cargos em comissões e as funções de confiança, devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI — é garantido ao servidor público, o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII — a Lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — são vedadas as vinculações e a equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal público, ressalvado o disposto no inciso anterior e o § 1º do artigo 16º desta Lei Orgânica;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º — A administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, obedece ao princípio da legalidade, imparcialidade, publicidade, moralidade e também ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150.^º II, 153.^º III e 150.^º § 2.^º I da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver incompatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
b) e de um professor com outro técnico ou científico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII — somente por Lei específica poderão ser criadas em-

oresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX — depende de autorização Legislativa, em cada caso a aprovação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes de autoridades ou de símbolos ou imagens que caracterizem

promocão pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
§ 2.º Os bens móveis e imóveis do município não poderão constar nomes símbolos ou imageris que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 3º — Os órgãos da administração pública referidos no parágrafo anterior poderão ter caracterização com cônors, a serem estabelecidas em lei.

§ 4º — A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5.º — As reclamações relativas à proteção de serviços públicos serão recebidas pela Câmara Municipal.

§ 6.º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 7.^º — Os prazos de prescrições para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor, ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento, são estabelecidos em lei Federal.

§ 8.º — As Pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, ressarcindo o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 9º — A administração pública é obrigada a fornecer no prazo de 15 (quinze) dias, a qualquer cidadão para a defesa de direitos, certidões de qualquer ato e a atender no mesmo prazo e outro não for fixado, as requisições judiciais.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 16º — O município instituirá regime jurídico único, anexo de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. — A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter

individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º — Aplica-se a estes servidores o disposto no artigo 7.º

incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII

XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, da Constituição Federal.
 § 3º — São garantias do servidor público, no gozo de férias anuais remuneradas, mais cinqüenta por cento dos vencimentos, pagos antecipadamente.

Art. 17º — Sempre que pagos com atraso os vencimentos dos servidores públicos municipais, sofrerão a atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o município nesta hipótese efetuar o pagamento destes valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Parágrafo Único — Os vencimentos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 18º — Ao servidor público municipal em exercício de mandato eleutivo de Sindicato, aplicam-se as seguintes disposições:

I — é vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical, se eleito ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei;
 II — o servidor investido em mandato de representação sindical será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas as remunerações e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais exceto para promoção e merecimento.

Art. 19º — Fica assegurado abono para todos os efeitos legais de faltas até no máximo de vinte, compreendidas no período de dez anos anteriores à data da promulgação da presente Lei Orgânica, excluídos os efeitos financeiros.

Art. 20º — O pedido de demissão do servidor estável só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da Justiça do Trabalho.

Art. 21º — O servidor público municipal ocupante de cargo definitivo ou a estatuto cuja duração seja de cinco anos consecutivos ou sete

alternados tiver cargo na direção, assessoramento superior na administração direta ou indireta terá incorporado à remuneração do cargo para todos os efeitos legais as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecendo o seguinte:

I — a incorporação far-se-á com base no vencimento do cargo mais alto desempenhado pelo menos durante três anos;
 II — o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária no município.

§ 1º — O servidor que após a incorporação vier a fazer novamente jus ao vencimento da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e, esta, se menor.
 § 2º — Só será considerado para fins deste artigo o exercício do cargo de confiança prestado ao município à sua administração indireta.

Art. 22º — O tempo de serviço prestado ao município sob qualquer forma e vínculo por servidor efetivo estável, será computado para todos os efeitos legais incluídos à ascenção e progressão funcional.

Art. 23º — O servidor será aposentado:
 I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e, proporcional nos demais casos;
 II — compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:
 a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, trinta anos se mulher com proventos integrais;
 b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
 c) aos trinta anos de serviço se homem e, aos vinte e cinco anos de serviço se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e, aos ses-

senta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2.º — A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º — O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º — Aplicam-se ao servidor público municipal o disposto no § 2.º do artigo 202.º da Constituição Federal.
§ 5.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6.º — O benefício da pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7.º — Aplica-se ao especialista em educação o que dispõe o inciso III, letra "b" deste artigo.

Art. 24.º — Fica assegurado ao servidor público a contagem proporcional para fins de aposentadoria do tempo de serviço efetivo exercício em funções de magistério como professor, especialista de educação, no regime previsto no artigo 22.º letra "b".

Art. 25.º — São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalideza por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aporteamento em outro cargo.

Art. 26.º — Ao servidor público em exercício de mandato eleutivo, aplicam-se as disposições do artigo 38.º da Constituição Federal.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 28 — A Câmara Municipal, compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º — São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereadores, na forma da Lei Federal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) a idade mínima de dezoito anos;
- g) ser alfabetizado.

§ 2.º — O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município respeitando limites;

tes estabelecidos no artigo 29º IV da Constituição Federal.

Art. 29º — A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º — As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhe correspondem previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondente à sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º — Durante o recesso a convocação extraordinária da Câmara será feita:

- I — pelo Prefeito, quando este entender necessária, com antecedência de três dias;
- II — pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — Fora do recesso, a convocação extraordinária será feita pelo Presidente ou a requerimento de um terço dos vereadores quando estes entenderem necessária.

Art. 30º — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos membros, salvo disposições em contrário prevista na Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 31º — As sessões legislativa ordinária não serão interrompidas sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32º — As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34º inciso XII desta Lei Orgânica.

§ 1º — O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º — Poderão ser realizadas sessões solenes no recinto da Câmara,

Art. 33º — As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º — Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I — tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II — isenção e anistia em matéria tributária bem como remissão de dívidas;
- III — orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — operações de créditos, auxílio e subvenções;
- V — concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI — concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII — alienação de bens públicos;
- VIII — aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX — organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X — criação e estruturação de secretarias municipais e de mais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
- XI — aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII — autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou entidades nenhuma

- das;
- XIII — delimitação de perímetro urbano;
- XIV — transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV — autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI — normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35º — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I — eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II — elaborar o Regimento Interno;
- III — dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alterações da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V — autorizar o Prefeito a ausentarse do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI — exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do município, para exames e apreciações, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao ministério público para fins de direito;

IX — decretar perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, aplicável na legislação federal e nessa Lei Orgânica;

X — Autorizar a realização de empréstimos ou créditos internos ou externos de qualquer natureza de interesse do município;

XI — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII — estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIV — convocar o Prefeito, secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativas adequadas, crime de responsabilidade punível na forma da legislação federal;

XV — encaminhar pedidos escritos de informações ao secretário do município ou autoridade equivalente, importando em cinco dias, bem como prestação de informações falsas;

XVI — ouvir secretários do município ou autoridade equivalente, quando por iniciativa e mediante atendimento prévio com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal, para expor assuntos de relevância da secretaria ou órgão da administração de forma que forem titulares;

XVII — deliberar sobre adiamento de suas reuniões;

XVIII — criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que, reconhacidamente tenha prestado

vantes serviços ao município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXI — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta;

XXII — fixar observando o que dispõe os artigos 37.^º inciso XI, 150.^º inciso II, 153.^º inciso III e 153.^º § 2.^º inciso I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza;

XXIII — fixar o que dispõe o artigo 15.^º inciso XI desta Lei Orgânica e os artigos 150.^º inciso II, 153.^º inciso III, 150.^º § 2.^º inciso I, da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;

XXIV — Conceder licença para processar o Prefeito Municipal nos crimes comuns;

XXV — apreciar vetos.

Art. 36.^º — Salvo disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria absoluta dos membros.

Art. 37.^º — A Câmara Municipal deliberará mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 38.^º — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.^º — Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara

financiável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 1.^º do artigo 53.^º da Constituição Federal.

§ 2.^º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que pelo voto secreto dê maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3.^º — Os Vereadores serão submetidos à julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4.^º — Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 39.^º — Os Vereadores terão acesso às repartições públicas Municipais, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa com direito à acesso a qualquer documento.

Art. 40.^º — Os Vereadores são contribuintes facultativos do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, incluída a aposentadoria, observado o disposto no artigo 31.^º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — Ao término do mandato, os Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

Art. 41 — O Vereador investido do mandato a serviço do Município que vier a ser acometido de acidente, terá direito:

I — no caso de invalidez permanente devidamente comprovada, a receber os subsídios integrais a que tinha direito;

II — no caso de auxílio acidentário, enquanto permanecer, também receber integralmente seus subsídios.

Parágrafo Único — No caso de morte do agente político, terão direito os dependentes do mesmo dos subsídios integrais a

Art. 42º — Com relação aos subsídios dos Vereadores, aplica-se o artigo 17º e seu parágrafo único desta Lei Orgânica..

Art. 43º — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma;

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o art. 21º desta Lei Orgânica;

II — desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;
- b) exercer cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades à que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 44º — Perderá o mandato de Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV — deixar de comparecer em cada sessão legislativa anualmente à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, e três consecutivas;

V — fixar residência fora do município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II deste artigo a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou do Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45º — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas, e não terá direito à remuneração;
- III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 43º desta Lei Orgânica.

§ 2º — O Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara pode determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração aos vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º — Independente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 46º — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 47º — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados os eleitos.

§ 4º — Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á em seguida novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado e no caso de empate o mais idoso.

§ 5º — Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 48º — O mandato da Mesa, será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único — A eleição para a renovação da Mesa,

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II deste artigo a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e majoria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45º — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas, e não terá direito à remuneração;
- III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 43º, desta Lei Orgânica.

§ 2º — O Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara pode determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração aos vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º — Independente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 46º — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.
§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 47º — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados os eleitos.
§ 4º — Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á em seguida novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado e no caso de empate o mais idoso.
§ 5º — Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 48º — O mandato da Mesa, será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
Parágrafo Único — A eleição para a renovação da Mesa, rea-

lizar-se-á sempre no primeiro dia da terceira sessão legislativa, da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 49º — A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos de parlamentares que participam da Casa.
§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, poderá ser designado da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 50º — A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento interno, ou no ato de sua criação.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria e de sua competência cabe:

- I — discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;
- II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III — convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como chefes de departamentos para prestar no prazo de quinze dias informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, caracterizando a recusa ou o não atendimento, crime de responsabilidade;
- IV — solicitar depoimento de qualquer cidadão ou autoridade;
- V — apreciar programas de obras do Plano Municipal e emitir pareceres;
- VI — receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, quanto à atos ou omissões de autoridades públicas;

VII — exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2.º — As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos,

§ 3.º — Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos de parlamentares que participam da Câmara.

§ 4.º — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao Ministério Públíco, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5.º — As comissões especiais de inquérito, no interesse das investigações poderão:

I — proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II — requisitar dos responsáveis das repartições mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III — transportar-se-á aos lugares onde se fizer necessário à sua presença ali realizando os atos que lhe competem;

§ 6.º — No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões especiais de inquérito por intermédio de seu presidente:

I — determinar as diligências que reputarem necessárias;

II — tomar depoimentos de quaisquer autoridades;

III — proceder averiguações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 7.º — Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado a intimação será indireta.

solicitada ao juiz criminal da localidade onde se encontra na forma do artigo 218.º do Código de Processo Penal.

Art. 51.º — A maioria ou a minoria, as representações parlamentares, mesmo com apenas um membro e, os blocos parlamentares terão líder e quando for o caso vice-líder.

§ 1.º — A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirão a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º — Os líderes indicarão os vice-líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara da designação.

Art. 52.º — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 53.º — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus servidores, especialmente sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse de seus membros;

III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — periodicidade das reuniões;

V — comissões;

VI — sessões;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 54.º — A Mesa, em colegiado, dentre outras atribuições compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extinguem cargos nos ser-

viços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar junto ao Executivo Municipal sobre a necessidade de economia interna;

VI — contratar na forma da lei e por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII — encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza importando em crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII — suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que o recurso para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX — enviar ao Prefeito até o dia trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

X — devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo em caixa existente na Câmara no final do exercício;

XI — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e, punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

XII — solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 55.^º — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V — promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto ter sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar atos da Mesa, as Resoluções, Decreto Legislativos e, às Leis que vierem a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX — declarar perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Federal;

X — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, aplicar disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI — apresentar ao Plenário até dia trinta de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XII — representar sobre a constitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XIII — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XIV — nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença dos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa.

Art. 56.^º — Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único — O fato do Presidente estar substituindo o Prefeito não impedirá que seja na época determinada de proceder a eleição para o cargo de renovação da Mesa, cabendo a novo Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

Art. 57.^º — O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

I — na eleição da Mesa diretora;

II — quando a matéria exigir para sua aprovação dois terços dos membros da Câmara;

III — quando houver amarras.

rio;

IV — nos casos de escrutíneos secretos.

Art. 58.º — O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, seu cônjuge ou de pessoas de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo Único — Será nula a deliberação em que haja votado o vereador que se enquadre nos termos do caput deste artigo.

Art. 59.º — O voto será público nas deliberações da Câmara, exceto:

I — na eleição da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de vaga;

II — no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e, de Vereadores;

III — nas deliberações sobre contas do Prefeito;

IV — nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que depende da Câmara;

V — nas votações de Decreto Legislativo para concessão de quaisquer honrarias;

VI — na votação de voto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60.º — O Processo Legislativo Municipal, compreende de:

I — Emendas à Lei Orgânica;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Resoluções;

VI — Decretos Legislativos.

Art. 61.º — A Lei Orgânica, poderá ser emendada mediante proposta:

I — da um terço no mínimo dos membros da Câmara Muni-

cipal;

II — do Prefeito Municipal.

§ 1.º — A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — A Emenda à Lei Orgânica Municipal será aprovada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência

de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

Art. 62.º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 63.º — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário Municipal;

II — Código de Obras;

III — Código de Posturas;

IV — Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI — Lei Orgânica Instituidora da guarda municipal;

VII — Lei que institui Plano Diretor do Município.

Art. 64.º — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I — Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II — Servidores públicos do Poder Executivo, na administra-

ção indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimentos de car-

III — Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

IV — Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito orçamentário, ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido adiantamento da despesa prevista nos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166.^º §§ 3.^º e 4.^º da Constituição Federal.

Art. 65.^º — É competência da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que dispõe sobre:

I — Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 66.^º — O Prefeito poderá solicitar urgência para a apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.^º — Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.^º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3.^º — O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica nos projetos de Lei complementar.

§ 4.^º — A apresentação pelo Prefeito de qualquer modificação na iniciativa original importará em reinício do prazo.

Art. 67.^º — Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1.^º — O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devendo ser justificado.

§ 2.^º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3.^º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo e de inciso ou alínea.

§ 4.^º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5.^º — Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.^º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.^º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente, sobrestradas as demais proposições, até sua votação final; ressalvadas as matérias que trata o artigo 63.^º desta Lei Orgânica.

§ 7.^º — A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2.^º e 5.^º autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§ 8.^º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9.^º — Na apreciação do veto a Câmara, não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

Art. 68.^º — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1.^º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2.^º — A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 69.º — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á concluída a liberação com votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 70.º — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 71 — O projeto de lei que receber quanto ao mérito parceres contrários de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 72.º — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, econômicode, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1.º — Prestará conta qualquer pessoa física, entidade pública ou pessoa jurídica de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

§ 2.º — O controle externo da Câmara será exercido com competência

estabelecida na Constituição Estadual e sua Lei Orgânica.

§ 3.º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de setenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5.º — As contas do município ficarão no decorso do prazo previsto no § 3.º — deste artigo; à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

I — A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização, despacho de qualquer autoridade.

II — A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 6.º — A reclamação apresentada deverá:

I — ter a identificação e qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III — conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.

§ 7.º — As vias da reclamação apresentada ao protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I — a primeira via poderá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas, a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 8.º — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 6.º deste artigo deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que tenha recebido sob pena de responsabilidade

Art. 73.º — A comissão incumbida de emitir parecer sobre os projetos de Lei relativos ao plano plurianual ao orçamento anual, à diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, diante de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade Municipal responsável que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1.º — Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2.º — Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão se julgar a gosto possa causar dano irreparável ou lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 74.º — Comprovados os fatos que denotem infringências dos tipos previstos nos incisos I a III do artigo 11.º da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas representará ao poder competente visando a intervenção.

Art. 75.º — Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III — exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º — Os responsáveis pelo controle ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade soli-

§ 2.º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidade na administração pública municipal perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 76.º — As contas mensais e anuais da administração direta ou indireta bem como as da Câmara, serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo previsto em sua lei orgânica.

§ 1.º — Para fins de consolidação, os órgãos da administração indireta e a Mesa da Câmara, encaminharão as suas contas ao Prefeito até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2.º — Se a Câmara não remeter ao Executivo as suas contas, o Prefeito encaminhará somente as suas sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 77.º — O Executivo manterá sistema de controle interno afim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar a execução de programa de trabalho e orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78.º — O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores Departamentais.

Parágrafo Único — Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º do artigo 28.º desta Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 79.º — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-

se-á simultânea com a dos vereadores nos termos estabelecidos no artigo 29º, inciso II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos válidos não computados os em branco ou nulos.

§ 3º — Se na apuração, mais de um candidato obtiver a mesma votação será qualificado o mais idoso.

Art. 80º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º — Se a Mesa não for eleita ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º — Se por qualquer motivo a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º — Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 4º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Art. 81º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito a vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, importará automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente

da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 82º — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato darse-á a eleição trinta dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II — Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 83º — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e, terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 84º — Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 85º — No ato da posse e no término do mandato o Prefeito deverá apresentar declaração pública de bens, bem como o Vice-Prefeito quando tomar posse no cargo.

Art. 86º — O Prefeito é contribuinte e segurado facultativo do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição terá direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais de acordo com o artigo 182º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — Ao término do mandato, o Prefeito Municipal poderá continuar como segurado, recolhendo em dobro, as contribuições.

Art. 87º — O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 88º — O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber sua remuneração quando em:

I — Tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II — Missão de representação do município.

Parágrafo Único — Quando a Chefia do Executivo Municipal, for exercida por uma pessoa do sexo feminino, além do disposto nos incisos I e II deste artigo, terá direito a Licença Gestante.

Art. 89º — A remuneração será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 35º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 90º — Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I — representar o Município, em juízo ou fora dele;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III — iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV — vetar os projetos de lei total ou parcialmente;

V — dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal na forma da lei;

VI — remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VII — nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

VIII — enviar à Câmara Municipal, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

IX — enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

X — prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI — declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da Lei

Federal, com "ad referendum" da Câmara;

XII — prestar dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, salvo prorrogação a pedido, por prazo determinado;

XIII — realizar operações de crédito, desde que autorizados pela Câmara Municipal;

XIV — solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração Municipal;

XV — celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XVI — solicitar intervenção Estadual no Município, quando lhe couber fazê-lo;

XVII — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XVIII — publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular pela imprensa, aos atos da administração, inclusive os resumos dos balancetes mensais e o relatório anual;

XIX — superintender a arrecadação dos tributos e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XX — criar a Guarda Municipal, como corporação civil, enciudadãos;

XXI — comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXII — decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV — colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de trinta dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco do mês em curso, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

veis, os logradouros públicos;

XXVI — convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVII — comparecer à Câmara Municipal ou se fazer representar na abertura das sessões Legislativas, para expor a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;

XXVIII — delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de sua competência;

XXIX — expedir portarias e outros atos administrativos;

XXX — fixar os preços dos serviços prestados pelo Município;

XXXI — contrair empréstimos, internos ou externos bem como operações de créditos após autorização da Câmara Municipal, observado o disposto em Legislação Federal;

XXXII — aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIII — autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão, concessão ou autorização, nos termos da Lei "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXXIV — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXV — remeter à Câmara Municipal, cópia do balancete mensal com documentos comprobatórios de despesas e receitas realizadas até o último dia do mês subsequente;

Parágrafo Único — O não cumprimento deste inciso, implica em infração política administrativa.

XXXVI — permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros, com autorização legislativa;

XXXVII — providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação na forma da Lei com "referendum" da Câmara Municipal;

XXXVIII — organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 91º — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38º incisos II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 26º desta Lei Orgânica.

§ 1º — Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título em empresa privada.

§ 2º — A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo primeiro implicará em perda de mandato.

Art. 92º — As incompatibilidades declaradas no artigo 43º e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes,

Art. 93º — O Prefeito será processado e julgado:

I — Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 94º — São infrações políticas administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, sendo julgadas:

I — Pela Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno assegurados entre outros requisitos de validade o contraditório a publicidade, ampla defesa com meios e recursos à elia inherentes e, a decisão motivada que limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º — Admitir-se-á denúncias por qualquer vereador o qual fica impedido de participar do processo e do julgamento.

§ 2º — Se decorridos noventa dias o julgamento não tiver sido concluído o processo será arquivado.

go de Prefeito, quando:

- I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III — Infringir uma das normas dos artigos 43.^º e 85.^º desta Lei Orgânica;
- IV — Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 96.^º — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — Os Secretários Municipais;
- II — Os diretores da administração pública direta.
- Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 97.^º — A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 98.^º — São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 99.^º — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários e diretores:

- I — subscrever e regulamentar atas referentes aos órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis e decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada pela mesma para prestações de esclarecimentos oficiais,
- § 1.^º — Os decretos, atas e regulamentos referentes a...

vícos autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2.^º — A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificativas importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 100.^º — Os secretários ou diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 101.^º — Lei municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e sub-prefeituras nos distritos.

§ 1.^º — Os administradores de bairros ou sub-prefeituras, como delegados do Poder Executivo compete:

I — cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou ao distrito;

IV — fiscalizar os serviços que lhe são afetos, forem solicitadas.

Art. 102.^º — O Sub-prefeito em caso de licença ou de impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 103.^º — Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 104.^º — O Conselho do Município é órgão governamental

não tem nor finalidade a...

I — o Vice-prefeito;

II — o assessor jurídico;

III — seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e, três eleitos pela Câmara Municipal com mandato de três anos;

IV — membros das associações representativas de bairros por estas indicadas, para um período de três anos.

Art. 105.^º — Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

Art. 106.^º — O Conselho será convocado pelo Prefeito, sem pre que entender necessário.

Parágrafo Único — O Prefeito poderá convocar secretários municipais para participarem das reuniões do Conselho, quando constar da pauta questões relacionadas com a respectiva secretaria.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 107.^º — Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar para a entrega ao sucessor e para a publicação imediata de relatório da situação da administração Municipal, que conterá entre outras informações atualizadas sobre,

I — Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III — Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — Situação de contratos com concessionárias e permissórias de serviços públicos;

V — Situação de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI — Transferências a serem recebidas da União e do Estado

por força do mandamento constitucional ou de convênio;

VII — Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício; ceiros, Estaduais e Federais,

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 108.^º — O Município poderá constituir Guarda Municipal força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1.^º — A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.^º — A investidura no cargo da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 109.^º — A administração pública é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.^º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desenho de suas atribuições.

§ 2.^º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I — Autarquia, o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para seu

Í N D I C E

SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	34
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	37
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	37
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	40
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	43
SEÇÃO IV	
Do Conselho do Município	45
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa	46
CAPÍTULO III	
Da Segurança Pública	47
CAPÍTULO IV	
Da Estrutura Administrativa	47
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais	48
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos	48
SEÇÃO II	
Do Livros	49
SEÇÃO III	
Do Atos Administrativos	49
SEÇÃO IV	
Das Proibições	50
SEÇÃO V	
Das Certidões	51
CAPÍTULO VI	
Dos Bens Municipais	
TITULO I	
Dos Fundamentos da Organização Municipal	1
TITULO II	
Da Organização Municipal	1
CAPÍTULO I	
Da Organização Política e Administrativa	1
CAPÍTULO II	
Da Divisão Administrativa do Município	2
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	3
CAPÍTULO IV	
Das Vedações	8
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública	8
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	8
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos	11
TITULO III	
Organização dos Poderes	15
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	15
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	15
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	17
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	20
SEÇÃO IV	
Do Funcionamento da Câmara	24
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	30

*Projeto de Lei
de Orçamento
Municipal*

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos 53

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita, da Despesa
e do Orçamento 55

CAPÍTULO I

Das Tributos Municipais 55

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar 56

CAPÍTULO III

Da Receita e da Despesa 58

CAPÍTULO IV

Do Orçamento 60

TÍTULO V

Ordem Econômica e Social 64

CAPÍTULO I

Da Educação, da Cultura e do Esporte 64

SEÇÃO I

Da Educação 64

SEÇÃO II

Da Cultura 67

SEÇÃO III

Do Desporto 68

CAPÍTULO II

Da Saúde 68

CAPÍTULO III

Da Criação da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde 72

Da sua Competência 72

*Projeto de Lei
de Orçamento
Municipal*

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Da Assistência Social 73

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais 73

SEÇÃO II

Da Família 74

SEÇÃO III

Da Criança, do Adolescente e do Idoso 74

SEÇÃO IV

Da Mulher 75

SEÇÃO V

Do Deficiente 76

CAPÍTULO II

Do Meio Ambiente, da Política Urbana e da Política Rural 77

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente 77

SEÇÃO II

Da Política Urbana 78

SEÇÃO III

Da Política do Meio Rural 79

TÍTULO VII

Da Colaboração Popular 80

CAPÍTULO I

Das Associações 80

CAPÍTULO II

Das Cooperativas 81

*Projeto de Lei
de Orçamento
Municipal*

TÍTULO VIII

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias 82

melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o governo municipal seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao município ou entidade da administração indireta;

IV — Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada por lei, em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3.º — A entidade que trata o inciso IV, § 2.º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro público de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 110.º — A publicação das leis e atos municipais, far-se-á por órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, não que levaram em conta não só as condições de preço, como as cir-

cunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§ 2.º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 111.º — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente o balancete resumido da receita da presta;

III — mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente até primeiro de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 112.º — O município terá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 113.º — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- regulamentação de leis;
- instituição, modificação ou extinção de atribuições não

constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor municipal;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II — Portarias nos seguintes casos:

a) provimento de vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei.

III — Contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 15.º inciso IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
§ 1.º — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2.º — Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 114.º — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 115.º — A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 116.º — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 117.º — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 118.º — Todos os bens deverão ser cadastrados, com identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na apresentação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 120º — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis dependerão apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins existenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único — Aplica-se o inciso II, quando se tratar de máquina ou veículos automotores.

Art. 121º — O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devida- mente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis, lindelhos de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensadas à licitações, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas na mesma condição quer seja aproveitadas ou não.

Art. 122º — A aquisição de bens imóveis ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único — Aplica-se o artigo anterior, quando se tratar de máquinas e veículos automotores.

Art. 123º — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 124º — O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse o exigir.

§ 1º — A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da Lei e concorrência e, será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 119º desta Lei.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada por finalidades escolares, assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso que poderá incidir sobre quaisquer bens públicos, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 125º — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado reconheça previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 126º — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros e estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamento.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127º — Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano

respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III — os pormenores para a sua execução;

IV — os prazos para seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;

V — o orçamento do custo.

Parágrafo Único — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem observância do artigo anterior e seus incisos, salvo nos casos de extrema urgência devidamente justificada.

Art. 128º — A concessão ou permissão de serviço público sómente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º — O não cumprimento do estabelecido neste artigo torna nula de pleno direito as concessões, permissões e autorizações, para a exploração de serviços públicos.

§ 2º — Os serviços, concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito, aprovar as respectivas tarifas.

§ 3º — Em caso de extrema urgência devidamente justificada, a permissão de serviço público sempre a título precário dependrá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente.

§ 4º — O município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 5º — As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive de órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 129º — Nos serviços, obras e concessões do município bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 130º — O município poderá realizar obras e serviços de interesse comuns, mediante convênios com a União, Estado ou entidade particular, bem como assim através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA, DA DESPESA, E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131º — São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por Leis Municipais, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 132º — Compete ao município instituir impostos, sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como ação de direitos à sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos execto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar, prevista no artigo 156º, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesse caso a atividade

preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º — A Lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150.º a 152.º da Constituição Federal.

Art. 133.º — As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou quanto a disposição pelo Município.

Art. 134.º — A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146.º da Constituição Federal.

Art. 135.º — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal especialmente para conferir atividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter a base de cálculo própria do imposto.

Art. 136.º — O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes sistemas de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 137.º — As micro-empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, o município dispensará tratamento jurídico diferenciado, com simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 138.º — É vedado ao município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que lhe haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de quaisquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º — A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou as deles decorrentes.

§ 2.º — As vedações do inciso V "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promissor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º — As vedações expressas na alíneas "b" e "c", compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 5.º — Não será admitida concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 139.º — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 140.º — Pertencem ao município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de créditos, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro observado o disposto no artigo 153 § 5.º da Constituição Federal;

IV — cinqüenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

V — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal de comunicação;

VI — vinte e dois e meio por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União

através do Fundo de Participação dos Municípios;

VII — vinte e cinco por cento da quota de dez por cento que a União entregará ao Estado relativa ao produto da arrecadação do imposto sobre industrializados.

Art. 141.º — A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 142.º — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1.º — Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146.º da Constituição Federal.

§ 2.º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 143.º — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 144.º — Nenhuma despesa será ordenada satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 145.º — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 146.º — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 147º — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o Plano Plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos, as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas ao parágrafo de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária, e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º — O Poder Executivo publicará e enviará ao legislativo até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º — Os Planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º — Os projetos de leis de que trata este artigo, serão enviados, pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165º § 9º da Constituição Federal.

Art. 148º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e órgãos da administração direta e indireta.

II — o orçamento de investimento das empresas em que o

Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 149º — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º — Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara:

I — examinar, emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Pefecto;

II — exercer, sem prejuízo da atuação das demais Comissões permanentes, a fiscalização orçamentária.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas e projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre,

a) dotação para pessoal e seus encargos,

b) serviço da dívida,

III — sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere

este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas ao processo legislativo.

§ 7º — os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediane te créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150º — São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de créditos que excede o montante das despesas de capital, ressalvadas às autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV — a vinculação de receita de impostos à órgãos fundo ou desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação garantias às operações de crédito por antecipação da receita.
- V — abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- VI — a transposição e o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa.
- VII — a concessão ou a autorização de créditos ilimitados;
- VIII — a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit público de empresas, fundações e fundos;

§ 2º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 149º — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual,

ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º — Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara:

I — examinar, emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Piefeto;

II — exercer, sem prejuízo da atuação das demais Comissões permanentes, a fiscalização orçamentária.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas e projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos,

b) serviço da dívida,

III — sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para nnnor modificar no projeto a sua

este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas ao processo legislativo.

§ 7º — os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150º — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederem os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos à órgãos fundo ou despesa, ressalvadas a distinção de recurso para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

V — abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI — a transposição e o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de ônus para outro sem prévia autorização legislativa.

VII — a concessão ou a autorização de créditos ilimitados; VIII — a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit público de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comocão interna ou calamidade pública.

Art. 151º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º da Constituição Federal.

Art. 152º — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal a que se refere o artigo 169º da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 153º — Na organização do sistema municipal de ensino, observar-se-á, além dos estabelecidos nos artigos 205º, 206º e 208º da Constituição Federal, o seguinte:

- I — atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar,
- II — construção de escolas mediante um planejamento aprovado pela Câmara Municipal, onde se preveja sua distribuição por bairros, vilas, após o recenseamento dos educandos aptos a cursar o ensino fundamental;
- III — as escolas a serem construídas, na zona rural, deverão ter residência para o professor, e funcionários, local para a confecção e distribuição da merenda, além de oferecer condições de higiene adequadas e, área para a prática de esporte e lazer,
- IV — as escolas a serem construídas na zona urbana, deverão ter quadra de esporte, biblioteca e dar diariamente aos educandos alimentação e condições de higiene adequadas.

Parágrafo Único — idênticos equipamentos e serviços serão criados nas escolas já existentes citadas nos incisos III e IV,

a) havendo falta de vagas o número de alunos insuficiente para a construção de escola ou cursos regulares, na localidade da residência do educando o município deverá fornecer condições de transporte dos alunos para a escola mais próxima.

Art. 154º — Nas unidades escolares municipais localizadas na zona rural deverá haver um funcionário para efetuar os serviços de limpeza da mesma e confecção da merenda escolar.

Art. 155º — O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa,

Art. 156º — O ensino religioso de matrícula facultativa, cons-

tituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 157º — O município, orientará e estimulará, por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 158º — Os recursos públicos somente serão destinados às escolas públicas municipais.

Art. 159º — O município, aplicará anualmente nunca menos que trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 160º — O município ao divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes arrecadados e dos recursos recebidos, deverá divulgar com clareza e no mesmo prazo o percentual gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161º — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional,
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 162º — O município valorizará os profissionais do ensino, observando os seguintes princípios:

- I — instituição de plano de carreira com piso salarial profissional,
- II — garantia de irredutibilidade de salário, que será atualizada mensalmente,
- III — ingresso exclusivamente por concurso público,
- IV — assegurar aos especialistas de educação os mesmos direitos concedidos aos professores, inclusive quanto à aposentadoria,

V — garantia com incentivos, gratificações específicas como regência nas escolas ou classes seletivas, regência em classe de alunos excepcionais e regência em classe de difícil acesso ou povoamento, conforme o Estatuto do Magistério,

VI — os professores, administradores e especialistas lotados em unidade pré-escolar terão o mesmo regime jurídico dos demais professores da rede municipal de ensino,

VII — O tempo de exercício no magistério público municipal será contado com título, para todos efeitos legais.

Art. 163º — O município proverá atendimento especializado aos portadores de deficiência física sensorial, mental, firmando convênios com instituições, garantindo recursos humanos e materiais e provendo salas especiais através de equipes especializadas.

Art. 164º — O Poder Público Municipal, prioritariamente manterá horários especiais para que seus servidores sejam alfabetizados e concluam o ensino fundamental, fornecendo inclusive auxílio aos que frequentarem os estudos referidos.

Parágrafo Único — o auxílio de que trata este artigo será de cinqüenta por cento do vencimento do servidor.

Art. 165º — As empresas privadas que criarem facilidades para que seus funcionários cursem o ensino fundamental gozará de incentivos fiscais na forma da lei.

Art. 166º — Afim de cumprir o contido no artigo 60º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o município desfarrá vinte por cento dos recursos a que se refere o artigo 212º do mesmo diploma, no desenvolvimento de esforços e mobilizações de associações, conselhos, sindicatos, entidades religiosas, projetos populares e outros setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo Único — Sempre que possível a participação do município será em forma de convênios com as entidades mencionadas.

Art. 167º — O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 168º — O Poder Público Municipal deverá incentivar e assegurar, através de "bolsas de estudo", os estudantes residentes no município, que estiverem cursando nível superior.

§ 1º — só estará apto a ser contemplado com a bolsa de tudo, o estudante que estiver devidamente matriculado em curso superior e comprovar a residência no município.

§ 2º — O Poder Executivo Municipal regulamentará sobre o valor, o número de bolsas de estudo e o critério para obtenção das mesmas.

Art. 169º — A verba destinada às bolsas de estudo deverá constar no Orçamento Anual do município.

Art. 170º — O servidor da Rede Municipal de Ensino, investido em mandato no Sindicato, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único — Poderão ficar à disposição do Sindicato até o limite de dois membros da Diretoria do mesmo.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 171º — Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura previstos nos artigos 215º e 216º da Constituição Federal, o município terá uma política de cultura própria e criará:

I — O Conselho Municipal de Cultura, na forma dos artigos 102º a 104º desta Lei Orgânica;

II — Incentivos às empresas que proporcionarem a seus empregados atividades culturais e colocarem à sua disposição bibliotecas, discotecas e outras fontes culturais;

III — Espaços culturais, como teatros, feiras, casa do artesão e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários.

Art. 172º — O município atuará junto às emissoras de rádio e televisão da região, para que sua produção e programação atenda

aos seguintes princípios constitucionais:

- I — Preferência à finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II — Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação;
- III — Regionalização da produção cultural e artística, jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

Art. 173º — O município incentivará a criação de bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições básicas culturais em seus bairros, vilas e distritos.

Parágrafo Único — As bibliotecas de que trata o caput deste artigo, deverão dispor de seções de livros em Braille.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 174º — O município garantirá a todos os municípios o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no artigo 217 da Constituição Federal, observados:

- I — A criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos artigos 102º a 104º desta lei;
- II — A criação de incentivos para pessoa jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto escolar, não formal e, não esportivo;
- III — Garantia aos portadores de deficiência física, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas completo;

Art. 175º — O município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

Art. 176º — Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de esportivas.

Art. 177º — No período de férias regulares, o município manterá em funcionamento os equipamentos para a prática de desportos, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 178º — O município deverá incentivar o esporte local, dando prioridade aos clubes inscritos nas respectivas Federações.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 179º — A saúde é direito de todos os municípios e deve ser promovida pelo Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agressores e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 180º — Para atingir os objetivos do artigo anterior, o Município promoverá por todos os seus meios ao seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamentos, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 181º — As ações de saúde são de relevância pública, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 182º — São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I — planejar, organizar, gerir, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II — planejar programas e organizar a rede regionalizada e

hierárquica do Sus, em articulação com a direção estadual;

III — gerir, executar e controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII — formar consórcio intermunicipal de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde realizados e autorizar-lhes o funcionamento.

Art. 183.^º — As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada consolidado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde, ou equivalente;

II — integridade da prestação das ações de saúde;

III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participação em nível de decisão de entidades dos usuários dos colaboradores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e orientações

mentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e re-cuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — área geográfica de abrangência;

II — a descriptividade de clientela;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 184.^º — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 185.^º — A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 186.^º — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Unificado de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 187.^º — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1.^º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme a lei dispor.

a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 188.º — Fica criada a Cims (Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde), que será constituída de representantes e, sua coordenação e gestão estará a cargo de:

- I — representantes da Prefeitura Municipal;
- II — representantes da Secretaria de Saúde;
- III — representantes de entidades filantrópicas da área de saúde integrantes da Ais — Ações Integradas de Saúde.

Parágrafo Único — A Cims, deverá constituir uma Secretaria Técnica Executiva, que dará apoio ao desempenho de sua competência.

Art. 189.º — A Cims terá por finalidade organizar as Ações Integradas de Saúde do Município de Anaurilândia-MS.

SEÇÃO I DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 190.º — Compete à Cims:

- I — planejar, organizar, supervisionar o desenvolvimento das Ações Integradas de Saúde, no âmbito de seu município em consonância com a Cris — Comissão Interinstitucional Regional de Saúde, de sua região;
- II — elaborar o diagnóstico de saúde no que tange a epidemiológica e de todos os recursos existentes em seu município;
- III — elaborar o Plano de Aplicação dos recursos humanos e materiais financeiros estabelecendo metas para a Ais no âmbito municipal, encaminhando à Cris da região;
- IV — analisar, aprovar faturas mensais elaboradas pela Prefeitura Municipal local encaminhando ao Sms da região;
- V — elaborar e aprovar relatórios de atividades e presta-

cão de contas das Instituições integradas da Ais a serem encaminhadas à Cris da região;

VI — supervisionar o desenvolvimento das atividades de todos os serviços de saúde, próprios, conveniados e concentrados, apondo e corrigindo possíveis irregularidades no âmbito do município;

VII — propor medidas de caráter técnico e administrativo no sentido de aperfeiçoamento da Ais a nível de seu município, à Cris da região;

VIII — propor alterações, rescisões, ampliações, reduções nos convênios, credenciamentos que as diferentes instituições do setor público mantém com o setor privado, tanto para os serviços ambulatoriais como hospitalares e de apoio, diagnóstico e terapêutico.

Art. 191.º — A lei disporá sobre a organização e funcionamento da Cims.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 192.º — A ação do município no campo da assistência social além do estabelecido no artigo 103.º da Constituição Federal, objetivará promover:

- I — integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
 - II — integração das comunidades carentes;
 - III — criação de programas de preservação e atendimento especializado aos deficientes;
 - IV — criação de meios de defesa ao consumidor.
- Art. 193.º — No orçamento da segurança social, obrigatoriamente haverá previsão de recursos para a assistência social, que contará com outras fontes de recursos.

Art. 194.º — O município nos programas de assistência social, procurará descentralizá-los administrativamente e buscará a

participação de entidades benéficas e da assistência social.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA

Art. 195º — Na execução da política habitacional e fundiária, o município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento mas a união estável entre homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e dos seus descendentes.

Art. 196º — Fundado o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o município proporcionará recursos educacionais, científicos, materiais para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Parágrafo Único — Em todos os estabelecimentos municipais de saúde haverá recursos educacionais e científicos à disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.

Art. 197º — A autorização para a instalação de empresas que tenha mais de cem empregados, só será dada, desde que haja na planta espaço destinado para a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

SEÇÃO III DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 198º — Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente os direitos que lhes foram outorgados no artigo 227º da Constituição Federal, o município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos conforme os artigos de 102º a 104º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O orçamento municipal de segurança social conterá obrigatoriamente verbas para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 199º — Dentro das atenções à população infantil, a priorida-

de absoluta deverá ser dada à prevenção e combate à desnutrição infantil e suas causas para tanto o Poder Público:

I — incentivará por todos os meios disponíveis, inclusive orçamentários, os programas de prevenção e combate à desnutrição infantil;

II — zelará para que seja garantida à criança desnutrida prioridade de atendimento nos estabelecimentos de saúde, assistência social e demais órgãos públicos que deles necessitar para seu restabelecimento;

III — promoverá distribuição de complementação alimentar a estas crianças até sua completa recuperação;

IV — promoverá e implantará através dos órgãos ligados ao setor, programas que visem a produção de alimentos, como hortas comunitárias, viveiro de mudas, distribuindo gratuitamente parte de sua produção às crianças desnutridas;

V — executará planos de educação sanitária que visem a conscientização das famílias para o atendimento e resolução dos problemas que acarretam desnutrição tanto na área urbana quanto rural.

Art. 200º — Compete aos profissionais médicos estabelecer o diagnóstico de desnutrição infantil e qual desencadeará o conjunto de ações acima descritas.

Art. 201º — A criança desnutrida deverá ser acompanhada regularmente por equipe multidisciplinar, médica, social, psicológica, durante o período de risco até cinco anos de idade.

Art. 202º — O município estimulará através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios a serem definidos em lei, o colhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão abandonado.

Art. 203º — Além dos direitos reconhecidos no artigo 230 da Constituição Federal, o município garantirá ao idoso à política habitacional e fundiária municipal, sem qualquer restrição, de idade.

SEÇÃO IV DA MULHER

Art. 204.^º — O atendimento à saúde da mulher pelo município, observará o seguinte:

- I — na existência de postos de saúde, manter horários de atendimentos compatíveis com a jornada de trabalho;
- II — fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- III — estímulo à distribuição dos meios de contracepção;
- IV — exames periódicos de prevenção de câncer ginecológico e das mamas;
- V — tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;
- VI — criação de postos de assistência integral à saúde da mulher no município em sua sede, ou distrito.

Art. 205.^º — O município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, nos termos da lei:

- I — assistência ao pré-natal e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico ginecológica;
- II — direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem, do casal, para exercer a procriação ou pará evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III — assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;
- IV — atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 206.^º — O município garantirá assistência, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino.

Art. 207.^º — Ao município caberá proporcionar a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 204.^º — O atendimento à saúde da mulher pelo município, observará o seguinte:

- I — na existência de postos de saúde, manter horários de atendimentos compatíveis com a jornada de trabalho;
- II — fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- III — estímulo à distribuição dos meios de contracepção;
- IV — exames periódicos de prevenção de câncer ginecológico e das mamas;
- V — tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;
- VI — criação de postos de assistência integral à saúde da mu-

lher no município em sua sede, ou distrito.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE-DA POLÍTICA URBANA

E DA POLÍTICA RURAL

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 208.^º — Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado à pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único — A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículo de transporte que eventualmente existir a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 227.^º § 2.^º da Constituição Federal.

Art. 209.^º — Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.^º — O município em articulação com a União e o Estado, observadas as observações pertinentes do artigo 23.^º da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2.^º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

- I — preservar e restaurar o processo ecológico essencial a prover o manejo ecológico das espécies ecosistemas;
- II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que prometerá a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 3.º — Aqueles que explorarem recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 210.º — As Empresas Concessionárias ou Semi-Concessionárias dos serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 211.º — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal dentro de um processo permanente, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, atendendo às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 212.º — O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de

expansão urbana.

Parágrafo Único — O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade de cujo uso a ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da coletividade.

Art. 213.º — O município promovêrá em consonância com a sua política urbana e respeitadas todas as disposições no Plano Diretor, programas de habitação popular destinada a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art. 214.º — Em consonância com o Plano Diretor a ação do Município deverá:

I — estimular, assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

II — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 215.º — O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Art. 216.º — Compete ao município, em cooperação com o governo estadual e federal, promover o desenvolvimento do meio rural por meio de planos e ações que visem a fixação do homem no campo, através do aumento de renda proveniente das atividades agropecuárias e da melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 217.º — Os incentivos do meio rural deverão ser dados prioritariamente à propriedades que possuam trinta por cento no mínimo de sua área ocupada por agricultura, desde que utilize técnicas adequadas de manejo que visem evitar erosão e proteger o meio ambiente.

Art. 218.º — O Poder Municipal enviará à Câmara Municipal

Projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação do Estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será em sua maioria formado por representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário encarregado das seguintes funções principais:

- I — coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;
- II — opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinadas ao atendimento da área rural do município;
- III — acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 219º — O município atuará principalmente junto aos pequenos produtores rurais através de prestação de assistência técnica e de cessão de máquinas e implementos e operadores conforme disposto no artigo 124º desta Lei Orgânica.

TÍTULO VII DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 220º — A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituinte Federal e do Estado e desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

- I — atividade político-partidária;
- II — participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
- III — discriminação a qualquer título.

§ 1º — Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associa-

ciações com os seguintes objetivos, entre outros:

- a) proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos clientes e aos presidiários;
- b) representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, das cônegas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- c) colaboração com a educação e a saúde;
- d) proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- e) promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º — O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação de execução de políticas públicas.

CAPÍTULO II DAS COOPERATIVAS

Art. 221º — Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado e desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, podem ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

- I — agricultura, pecuária e pesca;
- II — construção de moradias;
- III — abastecimento urbano e rural;
- IV — crédito;
- V — assistência judiciária.

Parágrafo Único — Aplica-se às cooperativas no que couber o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 222º — O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construções e de outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO III

Art. 224º — Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo tem fundamento nos artigos 5º, inciso XVII, 29º, incisos X e XI, 174º, § 2º e 194º, inciso VII, entre outros da Constituição Federal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — São considerados os professores da Rede Municipal de Ensino, que foram aprovados em concurso de exame de Seleção realizado em janeiro de 1987.

Art. 2º — Os servidores municipais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, até que o Poder Público Municipal, promulgue o Estatuto próprio.

Art. 3º — O Poder Público Municipal terá um prazo de oito meses da Promulgação desta Lei, para estabelecer seu quadro de funcionários e realizar Concurso Público, para preenchimento de vagas não preenchidas pelos servidores amparados pelos artigos 1º e 4º desta Lei Orgânica.

Art. 4º — São considerados estáveis no serviço público, os servidores civis do município em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos e que não tiveram sido admitidos na forma regulada no artigo 15º, desta Lei Orgânica.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título, quando se submeterem à concurso

público para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º — O título a que se refere o parágrafo anterior, será em pontos contados a cada ano no máximo de cinco anos, e valendo dez pontos por ano trabalhado.

Art. 5º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade administrativa ou de anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal à moralidade administrativa acmeio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 6º — Até a Promulgação de Lei Complementar referida no artigo desta lei Orgânica, é vedado ao município despende mais que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos a razão de um quinto por ano.

Art. 7º — Ficam anistiados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, dos Vereadores da gestão anterior, no que se refere à subsídios e verba de representação, recebidos pelos agentes políticos, de qualquer espécie e que se encontram pendentes no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º — O Executivo Municipal deverá dentro do prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, elaborar o Código de Posturas e enviar para apreciação da Câmara Municipal,

Art. 9º — Fica estabelecido um prazo de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, para que o Executivo Municipal, estabeleça a organização e funcionamento do Conselho do Município, que trata os artigos 102º a 104º desta Lei Orgânica.

Art. 10º — O Executivo Municipal terá um prazo de sessenta dias a contar desta data da Lei Orgânica, para aplicar o artigo 17º e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

Art. 11º — O Município deverá dentro do prazo de um ano, promover a regularização e urbanização da Vila Januária em Anau-

riândia, Mato Grosso do Sul e, promover a titulação dos terrenos,

Art. 12.º — O Município poderá através de Lei Complementar, isentar o Imposto Predial Territorial e Urbano — IPTU, aos proprietários que comprovarem receber até um Piso Nacional de Salário.

Art. 13.º — Conforme estabelecido no caput do artigo 180º desta Lei, em conformidade com o artigo 203º V da Constituição Federal, o Executivo Municipal deverá em um prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, efetuar um levantamento das pessoas portadoras de deficiência, residentes no município e, fixar através de Lei a forma e critério para a aplicação dos referidos artigos.

Art. 14.º — A Câmara Municipal terá um prazo de noventa dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, para a elaboração e aprovação do Regimento Interno.

Parágrafo Único — Enquanto não for aprovado o Novo Regimento Interno da Câmara, esta reger-se-á pelo Regimento anterior em vigor.

Art. 15.º — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 16.º — Revogam-se as disposições em contrário.

EDOM CARLOS GONZALEZ — PRESIDENTE

ERNESTO ZÂNDONADI — VICE-PRESIDENTE

ELDÉ SEVERINO CORRÊA — PRIMEIRO-SECRETÁRIO

EDILSON FERREIRA DA SILVA

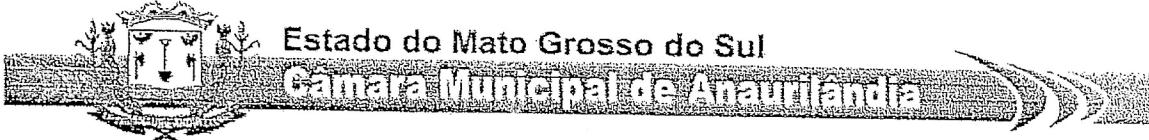
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

ANTONIO ARY BASTOS

LEONEL PEREIRA DE S. NETO

JRMO SOARES DOS SANTOS

AMAURY QUEIROS MONTEIRO — RELATOR-GERAL



Emenda nº 005/2009 à Lei Orgânica Municipal

“Acrescenta o §4º ao Art. 16 da Lei Orgânica Municipal”.

A Mesa da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do §2º, do Art. 61, combinado com o Inciso IV do Art. 54 da L.O.M., promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição Municipal:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 16 da L.O.M., o seguinte parágrafo:

§4º - Ao servidor público municipal, que requerer será concedido Licença Especial de 03(três) meses, por período de 05(cinco) anos e exercício, com vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, sendo permitido sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor nos termos da legislação que regulamenta a sua concessão.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 20 de outubro de 2009.

Moacir Henrique Brito
Presidente

Wilson da Silva
1º Secretário

Celso Alves dos Santos
Vice-Presidente

Donizete Inácio Vieira
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Anaurilândia

GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA N° 004/98

“Modifica o Parágrafo Único do Art. 164 da Lei Orgânica Municipal e Acrescenta o Parágrafo 2º ao Mesmo artigo.”

A Mesa da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 61 e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Carta Municipal:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 164 passa a ser Parágrafo Primeiro, com a mesma redação.

Art. 2º - Acrescenta-se o Parágrafo 2º ao Artigo 164.

Parágrafo 2º - O Município aplicará nunca menos que 2,5% (Dois e Meio Porcento) da receita resultante de imposto, compreendendo a proveniente de transferência para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 15 de junho de 1.998.

JOÃO EZAAQUEL DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

AMAURO Q. MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

VEREADOR CAL
VICE-PRESIDENTE

SUELY G. DA SILVA E LIMA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Anaurilândia

GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA N° 003/98

“Dá nova redação ao § 2º
do Artigo 187 da Lei
Orgânica Municipal.”

A Mesa da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 61 e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Carta Municipal:

Art. 1º - O § 2º do Art. 187 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

Art. 187...

§ 2º - O montante das despesas de saúde, não será inferior a 17,5% (Dezessete e Meio Porcento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 15 de junho de 1.998.

JOÃO EZAQUEL DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

AMAURY Q. MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

VEREADOR CAL
VICE-PRESIDENTE

SUELY G. DA SILVA E LIMA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Anaurilândia

GABINETE DO PRESIDENTE EMENDA N° 002/98

“Acrescenta-se o Parágrafo Terceiro ao Artigo 168 da Lei Orgânica do Município.”

A Mesa da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 61 e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Carta Municipal:

Art. 1º - Acrescenta-se o Parágrafo 3º ao Art. 168 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

§ 3º - O Município aplicará nunca menos que 5% (Cinco Porcento), da receita resultante de Impostos, compreendendo a proveniente de transferência para atender o disposto neste artigo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 15 de junho de 1998.

JOÃO EZQUEL DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR CAL
VICE-PRESIDENTE

AMAURO Q. MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

SUELY G. SILVA E LIMA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Anaurilândia

GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA N° 001/98

“Modifica o Art. 159 da Lei Orgânica Municipal de Anaurilândia”.

A Mesa da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS., nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 61 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Carta Municipal:

Art. 1º - É dada nova redação ao Art. 159 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 159 - O Município, aplicará anualmente nunca menos de 25% (Vinte e Cinco Porcento) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.998.

Anaurilândia-MS., 15 de junho de 1.998.

JOÃO EZAQUEL DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR CAL
VICE-PRESIDENTE

AMAURO Q. MONTEIRO
1º SECRETÁRIO

SUELY G. SILVA E LIMA
2º SECRETÁRIO